



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279698**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1005542-31.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EVERTON APARECIDO BELTER (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**ALBERTO GENTIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005542-31.2024.8.26.0037.

Comarca de Araraquara.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente. Juízo *Ex Officio*.

Apte. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apdo. Everton Aparecido Belter.

Juiz – Paulo Luís Aparecido Treviso.

Voto nº 44.588.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Amputação de falange distal do indicador direito – Comprovação da lesão, do nexos causal e da incapacidade parcial e permanente do segurado – Auxílio-acidente devido – Recursos oficial e voluntário do INSS parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 135/137 (e adendo declaratório de fls.151), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação movida por Everton Aparecido Belter e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, a partir do dia seguinte ao do acidente; parcelas em atraso corrigidas e acrescidas de juros moratórios, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da r.sentença, submetendo-se ao reexame necessário

Apela o INSS. Bate-se pela reforma do parcial do julgado com a alteração do termo inicial do benefício. No mais, insurge-se contra os adminículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente do trabalho ocorrido no dia 19.11.2022, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.27/28), mas sem concessão de benefício ao autor.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. José Luiz Ladeira constatou que o autor, em razão do acidente, apresenta sequela de amputação de falange distal do indicador direito.

O nexos causal foi estabelecido pela perícia e reconhecido pela ex-empregadora, ao emitir a CAT de fls. Os documentos médicos acostados às fls.35 e seguintes confirmam a ocorrência do acidente noticiado na inicial.

Por fim, concluiu o *expert* pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho como técnico agrícola.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores).

É devido também o abono anual, por força do

disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (fls. 29), observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.719.555/SP, cuja ementa, no que aqui interessa, está assim redigida, verbis: -

*“VI. O entendimento do STJ que ora se ratifica é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, **inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo.** Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação”* destaquei.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de

mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

A verba honorária não comporta alteração.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário do INSS.

ALBERTO GENTIL  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)